



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **1188/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050526.000121/2025-44**

REQUERENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE-SEPLAN.**

OBJETO: ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024, ORIGINADA PELO PROCESSO Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2024, NA FORMA ELETRÔNICA, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSINATURA DE PLATAFORMA EM MODELO SAAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA IAAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE- SEPLAN.

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE ("CARONA"). ANÁLISE RIGOROSA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA, CONSULTA E ACEITE PRÉVIOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO FORNECEDOR. LIMITES QUANTITATIVOS LEGAIS (50% INDIVIDUAL DOS QUANTITATIVOS REGISTRADOS). EXAME DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS E DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER PELA POSSIBILIDADE DA ADESÃO MEDIANTE ATENDIMENTO DA TOTALIDADE DAS RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, para adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024, na forma eletrônica, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2024, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna (CIMPAR), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em assinatura de plataforma em modelo saas e serviços de infraestrutura iaas, com fornecimento de mão de obra especializada e aquisição de equipamentos, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de

Marabá por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle- SEPLAN.

2. O processo está instruído com diversos documentos: Termo de Abertura de Processo (1272503); Termo de Encaminhamento (1272603); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1272604); Justificativa para a Adesão (1272657); Ata de Registro de Preços - ARP assinada (1272660); Ata de Registro de Preços - ARP Publicação da ATA (1272697); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (1272709); Ofício 81 SOLICITANDO A GERENCIADORA DA ATA (1274319); E-mail solicitando anuência Gerenciadora (1374187); Ofício anuência gerenciadora (1372838); Ofício 82 SOLICITANDO A EMPRESA (1279053); E-mail solicitando anuência EMPRESA (1374210); Resposta EMPRESA (1314166); ATA termo de prorrogação assinado (1279646); Edital e anexos (1285883); Termo de Referência original (1286030); Processo completo assinado (1286063); Adjudicação e Homologação (1286101); Certidão de Regularidade do FGTS (1295131); Certidão Negativa de Falência (1295189); Certidão Negativa Estadual (1295346); Certidão Negativa Federal (1295396); Certidão Negativa Municipal (1295901); Certidão Negativa Trabalhista (1295980); Autenticação Certidões (1374372); Certidão CEIS/CNEP (1378663); Consulta (1378765); Anexo SICAF (1379877); Certidão CMEP (1378670); Certidão CMEP (1378801); Anexo autenticação CEIS CNEP (1378683); Anexo CERTIFICADO GOOGLE (1296052); Anexo CERTIDÃO SIMPLIFICADA (1296093); Anexo CNPJ (1296189); Anexo Índices Contábeis (1296216); Anexo Balanço 2023 (1296262); Anexo Balanço 2024 (1296267); Contrato autorizado (1298417); Contrato Social EMPRESA (1374483); Documentação Pessoal Representante empresa (1378715); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1298441); Solicitação de Despesa - ASPEC (1373946); Extrato PNCP (1298580); Portaria Autoridade Competente (1298641); Lei 17.761/2017 (1298648); Lei 17.767/2017 (1298654); Despacho Designação Gestor Contrato (1298661); Despacho Designação Fiscal Contrato (1298907); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1298934); Parecer Jurídico (1301234); Parecer Jurídico (1301701); Adjudicação e Homologação (1306567); Anexo Pregoeiro (1306571); Relatório da Pesquisa de Preços (1306614); Certidão (1308480); Planilha média (1377056); Cotação INFOSHOT (1350201); Cotação MINDWORKS (1350228); Cotação IKHON TECNOLOGIA (1359269); Cotação Banco de preços (1361654); Ata de Sessão (1373585); Minuta de Contrato (1374149); Declaração de Adequação Orçamentária (1374152); Autorização da Autoridade Competente (1374153); Ofício 84 Solicitação de Parecer Orçamentário (1298968); Parecer Orçamentário 1224 (1377581); Ofício 90 (1377537); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 251 (1378504); Portaria CPL (1379694); Extrato Publicação PNCP (1389793), ATA Prorrogada (1389814), CNPJ Da gerenciadora Consórcio (1390509), Estatuto Gerenciadora Consórcio (1390513), Anexo Termo de posse (1390521).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em

relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da Natureza Jurídica da Adesão à Ata de Registro de Preços e a Legislação Aplicável

8. A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, frequentemente denominada "carona", consubstancia um procedimento auxiliar de contratação, cuja moldura legal foi redefinida com a entrada em vigor plena da Lei nº 14.133, de 2021, que o trata expressamente no seu artigo 86, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. No âmbito do Município de Marabá, a matéria é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 405, de 5 de outubro de 2023. É fundamental entender que o mecanismo de adesão, embora promova a celeridade e a economicidade, não se confunde com a dispensa de licitação, mas sim como uma extensão da economicidade e do resultado vantajoso obtidos pela licitação original conduzida pelo órgão gerenciador.

9. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

10. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

11. Formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

12. Consta na ARP nº 002/2024, na CLÁUSULA 4, ITEM 4.1, em questão que:

"4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:"

13. Quanto à validade temporal da adesão, a Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a contratação deve ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador,

respeitado o prazo de vigência da ata. No caso em tela, a vigência da ARP nº 002/2024 foi prorrogada até 19 de julho de 2026, conforme termo aditivo acostado aos autos, o que confere segurança cronológica ao procedimento. Contudo, a regularidade fiscal e trabalhista da contratada deve ser aferida não apenas no momento da habilitação original ou da anuência, mas mantida e comprovada no ato da assinatura do contrato administrativo local, conforme exigência do artigo 91 da referida Lei. A Administração deve realizar a conferência de validade de todas as certidões (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Trabalhista e Falência) imediatamente antes da formalização do ajuste. Destarte, a ARP em tela está vigente, conforme espelho de publicação no PNCP (1389814).

14. Insta observar que foram juntados o Estatuto do Consórcio; termo de posse e CNPJ.

2.3. O Cumprimento dos Requisitos Legais da Adesão (art. 86, § 2º, Lei nº 14.133, de 2021)

15. A adesão à ARP, conforme pleiteada pela SEPLAN, deve observar três requisitos imperativos e cumulativos, detalhados no § 2º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, que devem estar robustamente comprovados na fase preparatória da autoridade requisitante (justificativa da vantagem da adesão, demonstração de compatibilidade dos valores registrados com o mercado e consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor), nos seguintes termos:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

2.3.1. Da Justificativa da Vantagem da Adesão

16. O primeiro requisito exige a justificação da vantagem da adesão. Nesse sentido a SEPLAN junta a seguinte justificativa (1272657):

(...)

A aquisição deverá ser feita por meio de ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº002/2024, oriunda do PROCESSO Nº 014/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSINATURA DE PLATAFORMA EM MODELO SaaS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA IaaS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE- SEPLAN.**

A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão supracitado, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam as propostas anexadas e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um

processo licitatório comum.

A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade de celeridade e economia processual, ao optar pela adesão ao SRP, a Secretaria assegura a eficiência, a economia, a transparência e a agilidade na execução de suas atividades, ao mesmo tempo em que cumpre com suas obrigações legais e fiscais. Além disso, essa prática se traduz em uma gestão pública mais responsável, que otimiza recursos e fortalece a qualidade do trabalho realizado pelos profissionais envolvidos.

Os valores utilizados para a composição do preço, foram obtidos a partir de pesquisas de preços juntada aos autos do processo, conforme valores unitários constantes na planilha, tais informações encontram-se detalhadas na pesquisa de preços e consolidadas no **Relatório de Pesquisa de Preços** (id do sei nº 1306614) parte integrante do presente processo, no qual é evidenciado a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e portanto, a vantajosidade da adesão proposta.

(...)

17. O ETP (1272709) reforça esta justificativa ao analisar e rejeitar outras alternativas, e declara que a escolha pela adesão a esta ata, foi motivada pelo fato de ela se destacar como a alternativa mais vantajosa em termos de economia e eficiência, no presente momento, respaldada por uma pesquisa de mercado abrangente. Essa escolha, além de atender aos requisitos técnicos e econômicos, também visa promover o princípio da celeridade em nossas operações.

18. E ainda declara que a escolha demonstra economicidade, uma vez que os preços previamente acordados na ata refletem condições vantajosas de mercado, resultando em economia de recursos financeiros

19. A decisão pela adesão é ato de conveniência administrativa e envolve contornos técnicos alheios ao órgão de assessoramento jurídico.

2.3.2. Da Demonstração de Compatibilidade dos Valores Registrados com o Mercado

20. O segundo ponto mais crítico legalmente é a comprovação de que os valores registrados na ARP estão compatíveis com aqueles praticados no mercado, nos termos do artigo 23 da NLLC. Este requisito blinda o procedimento de adesão contra a aceitação de preços anacrônicos ou antieconômicos. A mera aceitação do preço registrado, sem uma pesquisa de mercado atualizada, configura risco de dano ao Erário.

21. Com esta finalidade, a SEPLAN anexou o Relatório de Pesquisa de Preços (1306614), registrando que as fontes de pesquisas utilizadas foram o Banco de Preços (1359269) e cotação com, no mínimo, 03 (três) fornecedores (1350201, 1350228, 1359269). Verifica-se dos autos, a Planilha Média (1377056) que demonstra a vantajosidade para o Erário, uma vez que o valor global da adesão é de R\$ 271.973,80 (duzentos e setenta e um mil novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), uma considerável vantagem em relação ao valor médio de mercado apurado nas pesquisas, em que a estimativa precede o valor de R\$ 321.711,02 (trezentos e vinte e um mil setecentos e onze reais e dois centavos), conforme demonstrado em relatório de pesquisa acima mencionada.

22. A demonstração da economicidade mediante pesquisa de mercado junto ao Banco de Preços, conforme preceitua o art. 58, III, do Decreto Municipal nº. 383, de 2021 e cotação com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, conforme preceitua art. 58, IV, do Decreto Municipal nº. 383, de 2021, cumpre de forma satisfatória o ônus da prova de que a adesão é economicamente vantajosa.

2.3.3. Da Consulta e Aceitação Prévia do Órgão Gerenciador e do Fornecedor

23. O terceiro requisito formal, de índole formal cogente, exige a prévia consulta e aceitação do Órgão Gerenciador e do Fornecedor. A finalidade desta exigência é garantir que a adesão não prejudique o fornecimento original planejado pelo Gerenciador e que o Fornecedor mantenha o interesse na nova contratação.

24. Dos autos, verifica-se o cumprimento desta etapa. Há nos autos o **Ofício nº 81/2025/DMTI-SEPLAN/SEPLAN-PMM (1274319), formalizando a intenção de adesão. Consta Ofício nº 157/2025 do Consórcio intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraíba - CIMPAP (1372838), expressando a autorização para a adesão e há aceite do fornecedor, a empresa HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA (1314166), com a indicação dos quantitativos específicos e descrições discriminadas nas anuências.**

25. Portanto, os requisitos formais de consulta e anuência (Gerenciador + Fornecedor) estão

devidamente atendidos e documentados no processo, conforme o mandamento legal.

26. **Há que se registrar que após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.**

27. Cumpre lembrar que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões das empresas: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (1295980); CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (1295396); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL (1295901); CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF (1295131); CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL (1295346); Certidão Negativa de Falência (1295189); CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL - ENTES PRIVADOS (EPAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM) (1378663); Certificado de Registro Cadastral SICAF (1379877); Certidão CMEP (1378765, 1378801); CERTIDÃO NEGATIVA TCU (1378670).

28. **Recomendo que o setor competente verifique a autenticidade das certidões e vigência antes da assinatura do contrato.**

2.4. Da Observância aos Limites Quantitativos de Adesão

29. A Lei nº 14.133, de 2021 estabelece limites quantitativos estritos para o uso da adesão, visando preservar o propósito primário da licitação em registro de preços e evitar o desvirtuamento do procedimento. Tais limites são cruciais para a legalidade do ato e são definidos pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

30. O *limite individual* (art. 86, § 4º) dispõe que as contratações adicionais por órgão não participante não podem exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

31. **O limite global (art. 86, § 5º) estabelece que o quantitativo total decorrente de todas as adesões não pode exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Nesse sentido, verifica-se a observância ao princípio da motivação e da transparência, é de recomendação técnica-jurídica que o órgão aderente (SEPLAN), para a total segurança do ato, solicite que o Órgão Gerenciador (HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA) declare, expressamente e detalhadamente de que o somatório de todas as adesões já concedidas, incluindo a presente, não excede o limite do artigo 86, § 5º, sob pena de caracterizar uso indevido e irregular da ARP.**

2.5. Da Minuta

Na lavratura do termo contratual decorrente da adesão, devem ser rigorosamente observadas as cláusulas essenciais dispostas no artigo 92 da Lei nº 14.13, de 2021. Além disso, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a SEPLAN deve se limitar a identificar os representantes da Administração (Secretário/Gestor/Fiscais) apenas pelo nome e matrícula funcional, evitando a inclusão dos números de documentos pessoais (CPF/RG) no texto contratual a ser divulgado publicamente, em consonância com as praxes recomendadas para minimizar riscos de exposição de dados.

32. Nesse sentido, a **MINUTA DO CONTRATO (1374149)** juntada aos autos descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E A PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA);

o MODELO DE EXECUÇÃO e GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); o PREÇO (CLÁUSULA QUINTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); o REAJUSTE (CLÁUSULA SÉTIMA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA NONA); as OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA).

33. Contudo, ao analisar a minuta do contrato, verificou-se que **a adesão a uma ata de registro de preços, deve ser formalizada por meio de um contrato, que deve respeitar as condições estabelecidas na ata e no edital da licitação original. Esse contrato, derivado da adesão, vincula o órgão aderente às mesmas condições contratuais, incluindo preços e especificações, da ata original. Assim, deve a SEPLAN certificar que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual. O contrato deve deixar claro que se trata de uma adesão à ata de registro de preços, indicando o número da ata, o órgão gerenciador e as condições gerais estabelecidas, assim, RECOMENDO.**

2.6. Da Adequação Orçamentária

34. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

35. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subseqüentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário nº 1224/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1377581) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, bem como Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (1374152) e Saldo das Dotações (1298441), demonstrando que foram atendidas todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

37. **Verifica-se que o contrato a ser firmado da adesão a ata, ocorrerá no 2026, assim RECOMENDO a atualização do Parecer Orçamentário, Declaração de Adequação Orçamentária Financeira e Saldo das dotações do ano em que correrá.**

2.7. Da Designação de Agentes Públicos

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

38. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

39. **No presente caso da adesão, foi designado o Gestor do Contrato (1298661) e o Fiscal dos Contratos (1298907), os quais prestaram compromisso (1298934).** Foi acostado aos autos a Portaria da Comissão Permanente de Licitação (1379694).

40. **Tendo em vista a necessidade de se indicar um Agente de Contratação responsável ao**

procedimento em análise, recomendamos que o ato seja comprovado nos autos o mais breve possível.

2.8. Da Publicidade do Termo de Contrato

41. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

42. Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

3. DA CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, **OPINO** pelo prosseguimento do procedimento de Adesão à ata de arp nº 003/2025, cujo objeto refere-se a contratação de a aquisição de fogos de artifício destinados à realização das comemorações oficiais de Ano Novo promovidas pelo Município de Marabá, através da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público, desde que cumpridas as recomendações abaixo:

- a) Conferência da vigência e da autenticidade das certidões;
- b) Efetivação da contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ARP.
- c) Que a SEPLAN solicite ao Órgão Gerenciador (Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia LTDA) declare, expressamente e detalhadamente de que o somatório de todas as adesões já concedidas, incluindo a presente, não excede o limite do artigo 86, § 5º, sob pena de caracterizar uso indevido e irregular da ARP.
- d) Que a SEPLAN certifique que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual.
- e) Atualizar o Parecer Orçamentário, Declaração de Adequação Orçamentária Financeira e Saldo das dotações do ano em que correrá o contrato a ser firmado por meio da asedão a ata;
- f) Juntada de Portaria do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio;
- g) Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD).

44. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

45. À consideração do Procurador-Geral do Município.

46. É o parecer.

47. Marabá, 19 de dezembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004
OAB/PA nº 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 19/12/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1388336** e o código CRC **DE2F7CC8**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050526.000121/2025-44

SEI nº 1388336



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1394119/2025/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 05050526.000121/2025-44

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **188/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 22 de dezembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 22/12/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1394119** e o código CRC **9DF76982**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050526.000121/2025-44

SEI nº 1394119